ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-175/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/22389/2012
PROTOCOLO	:	1268369
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
RESPONSÁVEL	:	LUIS CARLOS SANTINI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 01.020/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

Os termos aditivos foram formalizados em observância às disposições do art. 55 e 61 da Lei 8.666/93.

II – RELATÓRIO

Em exame a formalização dos Termos Aditivos, referente à contratação pública celebrada entre o FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS, tendo como contratado o CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA, visando à prestação de serviços de integração e intermediação de programas de estágio remunerado de estudantes de nível superior junto ao Poder Judiciário do Estado, no valor de R$9.918.971,68 (nove milhões, novecentos e dezoito mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n. 60/2011, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular n. 3901/2013, bem como a formalização do presente contrato.

Através da Análise ANA-DEAMA-6384/2014, a equipe especializada da 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou que o presente processo encontra-se em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização dos Termos Aditivos, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.1-DR. JAC/SUBSTITUTO-9013/2014.

É o que cumpre relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do RI/TC/MS 76/2013.

No decorrer da Execução Financeira da Contratação, observo que o contrato sofreu alterações de *valor*, formalizadas através de dois (2) Termos Aditivos.

No que se refere à formalização dos Termos Aditivos ao instrumento contratual, verifico que os documentos que os embasam se encontram em conformidade com o descrito nos arts. 57, §4º c/c art. 65, I, "a" e II, "b", 61, parágrafo único e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, e em consonância com o estabelecido na INTC 17/00, vigente à época, no art. 3º, III, da IN/TC/MS n. 34/10 e INTC/MS n. 35/11.

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela 5ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos do Contrato Administrativo n. 01.020/2012.

É o Voto.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel*:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 023, de 02 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, pela regularidade da formalização do 1º e 2º termos aditivos ao contrato Administrativo nº 01.020/2012. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, *Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 02 de dezembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga